



## PODER JUDICIÁRIO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização  
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001  
São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#  
TERMO Nr: 9300000087/2018  
PROCESSO Nr: 0000042-36.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 27/02/2018  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
RECDO: MARCOS URUGUAI BENTES LOBATO  
ADVOGADO(A): SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:27:57

JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA  
26/09/2018.

#### [# I – EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 5º, II, DA LEI 8.852/94. VPNI “ZERADA” PELO “ABATE - TETO”. SUPRESSÃO POR ATO DO PODER EXECUTIVO. ILEGALIDADE. AUMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO PELA EC 41/2003. REDUÇÃO DO “ABATE - TETO” E CONSEQUENTE EFEITO FINANCEIRO DA RUBRICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO É DESPROVIDO.

#### II – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto com base no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001, c.c. art. 40 e seguintes da Resolução CJF3R n. 3/2016 (RITR3R).

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido e condenou a União a:

1. reintegrar a rubrica do artigo 5º, II, da Lei n. 8.852/94 aos vencimentos do autor, desde sua supressão, em novembro de 2002, até junho de 2006, quando da instituição do subsídio em parcela única;
2. incidir normalmente o abate-teto, sem a exclusão das parcelas impugnadas pelo autor nesta demanda, respeitado o teto de 80% da remuneração devida a Ministro de Estado, até a vigência da EC 41/03;
3. incidir normalmente o abate-teto, após a vigência da EC 41/03, em relação ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
4. pagar, ao autor, todos os montantes devidos, em razão da reintegração determinada no item 1, respeitado o desconto do abate-teto, nos termos determinados nos itens 2 e 3, devidamente atualizados, nos termos da Resolução 561/2007, com juros de mora de 6% ao ano, após a citação.

Veja a fundamentação do acórdão:

Assiste razão em parte ao autor no que concerne à reintegração, aos seus vencimentos,





da rubrica prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 8.852/94.

Tem ele direito à reintegração desta rubrica aos seus vencimentos, eis que indevidamente suprida por meio de ato interno do Poder Executivo (Ofício-Circular n. 80/SRH/MP, de 22/11/2002), conforme inclusive admitido pela União, em sua contestação (fls. 10 e 17/19) e em suas contrarrazões (fls. 10).

Isto porque a supressão desta rubrica - que era completamente “zerada” pelo abate-teto – gerou prejuízos ao autor quando do aumento do teto salarial, pela Emenda Constitucional 41/2003 - ocasião em que, se estivesse sendo paga, regularmente, passaria a não mais ser “zerada” pelo abate-teto.

De fato, em havendo um aumento do teto, o “abate-teto” seria menor, e, por conseguinte, parte ou até mesmo a integralidade da rubrica seria efetivamente paga ao autor.

Assim, verifico que as alegações da União de que a rubrica somente gerava ajuste contábil, já que ela perdia seus efeitos pelo abate-teto, somente são válidas enquanto o teto não é aumentado. Com o aumento do teto, a rubrica passaria a gerar efeitos financeiros, que, assim, foram indevidamente suprimidos do autor.

Vale mencionar, neste ponto, que não é admissível que um Ofício-Circular retire, da remuneração dos Delegados de Polícia Federal, rubrica estabelecida por lei - ainda que, inicialmente, tal supressão não gere qualquer efeito financeiro.

Nestes termos, tem o autor direito à reintegração de tal rubrica aos seus vencimentos, desde sua supressão, em novembro de 2002.

Entretanto, tal reintegração somente deve se dar até junho de 2006.

Isto porque em junho de 2006 a remuneração dos Delegados de Polícia Federal passou a ser feito por subsídio, nos termos da Medida Provisória 305, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006.

Assim, a partir de então (julho de 2006), e nos exatos termos destes diplomas legais, a remuneração da parte autora passou a se dar por parcela única, não podendo ser percebida com qualquer outro valor ou vantagem - todos absorvidos pelo subsídio.

Por conseguinte, não há que se falar na reintegração da rubrica do artigo 5º, II, da Lei nº 8852/94 até os dias atuais - mas somente até junho de 2006.

Por outro lado, no que se refere ao pedido do autor de não incidência do “abate-teto” sobre as parcelas relativas às gratificações de natureza compensatórias de risco ou desgaste físico (adicional de periculosidade, gratificação de atividade executiva, gratificação de atividade Polícia Federal, gratificação de compensação orgânica, gratificação de risco Delegado Polícia Federal e gratificação de operações especiais), e os adicionais por tempo de serviço, razão não lhe assiste.

Isto porque todas essas parcelas devem estar incluídas dentro do teto salarial, conforme determinava o então vigente inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação dada pela emenda Constitucional n. 19, de 1998:

“Artigo 37.

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;**

(...)

(grifos não originais)

Assim, correta a incidência do abate -teto sobre as parcelas e vantagens elencadas pelo autor - já que neste sentido havia determinação expressa desde a EC 19/98.

Regular, também, a fixação, para o autor, de um “sub teto” - correspondente, inicialmente, a 90% da remuneração devida a Ministro de Estado (artigo 2º da Lei n. 8852/94), e, posteriormente, a 80% de tal remuneração (artigo 10 da Lei n. 9624/98).





Isto porque a própria Constituição Federal determinava que a lei fixaria os limites remuneratórios – os quais não poderiam ser superiores aos limites por ela estabelecidos, mas, por óbvio, poderiam ser inferiores.

Determinava o texto constitucional:

“Artigo 37.

(...)

**XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;”**

Tal sub teto, porém, somente pode vigorar até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, que, como acima mencionado, aumentou o teto, passando este a ser, para o autor, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A recorrente pleiteia a reforma do acórdão para que se afaste a aludida reincorporação da rubrica prevista no art. 5º, II, da Lei n. 8.852/94.

Para tanto, aponta divergência entre o acórdão recorrido, proferido pela 9ª Turma Recursal de São Paulo, e o acórdão paradigma, proferido pela 11ª Turma Recursal de São Paulo no processo n. 0008402-19.2007.4.03.6301, no qual restou fundamentado:

Por fim, conforme salientado pela recorrida, as rubricas “vantagem pessoal” e “abate-teto” foram adotadas por mero ajuste contábil, ou seja, tiveram por escopo adequar a quantia recebida pelos delegados da polícia federal ao teto remuneratório do funcionalismo público previsto na legislação vigente à época. Destarte, sua supressão subsequente, impugnada pelo recorrente, apenas atendeu ao princípio da legalidade, posto que a regra existente sobre o teto remuneratório (art. 37, XI) e aquela referente à remuneração por subsídio (art. 39, §4º) tornam sem respaldo seu restabelecimento.

Alega também divergência com acórdãos das 4ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo. É o que importa mencionar.

### **III – VOTO**

O recurso é tempestivo.

A despeito de não haver divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos das 4ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo apontados pela recorrente – uma vez que todos determinaram igualmente a aplicação do teto remuneratório, conforme as regras constitucionais vigentes, à rubrica prevista no art. 5º, II, da Lei n. 8.852/94 –, restou demonstrada a divergência sobre direito material entre o acórdão recorrido, proferido pela 9ª Turma Recursal de São Paulo, e o acórdão paradigma (cuja cópia foi juntada), proferido pela 11ª Turma Recursal de São Paulo, os quais guardam similitude fática e jurídica.





Os acórdãos recorrido e paradigma concordam quanto à aplicação do teto remuneratório, conforme as regras constitucionais vigentes, à rubrica prevista no art. 5º, II, da Lei n. 8.852/94, bem como em relação à legalidade da supressão dessa rubrica após a instituição do pagamento dos Delegados de Polícia Federal por meio de subsídio, em junho de 2006.

Portanto, não é objeto deste incidente a aplicação do teto remuneratório a tal rubrica e tampouco a legalidade de sua supressão após a instituição do subsídio, conclusões sobre as quais inexistente divergência.

**Entretanto, é preciso definir no presente incidente se:**

**i) como decidiu a 9ª Turma Recursal de São Paulo, o servidor tem direito à reintegração em seu contracheque da rubrica prevista no art. 5º, II, da Lei n. 8.852/94, suprimida em contrariedade a esse dispositivo legal por ato do Poder Executivo (Ofício-Circular n. 80/SRH/MP, de 22/11/2002) quando tal rubrica encontrava-se “zerada” pelo abate-teto, porquanto o aumento do teto salarial, pela Emenda Constitucional n. 41/2003, faria com que ela deixasse de ser “zerada” pelo abate-teto, que passaria a ser menor, de sorte que parte ou até mesmo a integralidade da rubrica seria efetivamente paga ao servidor ou, diferentemente;**

**ii) como julgou a 11ª Turma Recursal de São Paulo, as rubricas “vantagem pessoal” e “abate-teto” foram adotadas por mero ajuste contábil, ou seja, tiveram por escopo adequar a quantia recebida pelo servidor ao teto remuneratório constitucional então vigente, de forma que sua supressão subsequente apenas atendeu ao princípio da legalidade, dado que a regra existente sobre o teto remuneratório torna sem respaldo seu restabelecimento.**

O pedido de uniformização regional deve, portanto, ser conhecido.

Analiso o mérito.

**A Lei 8.852/94, ao dispor sobre o teto remuneratório constitucional, determinou em seu artigo 5º, inciso II, que o Poder Público adotaria as medidas necessárias à adequação das situações em desacordo com as regras sobre o teto remuneratório, com a “transformação em vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita ao limite previsto no art. 3º, das parcelas que excederem o montante a que se refere o art. 2º, aplicando-se a essa vantagem os mesmos percentuais de reajuste por ocasião das revisões ou antecipações de vencimento, soldo ou salário básico, observado o disposto no § 3º do art. 6º”.**

Por força dessa regra legal, o contracheque do servidor apresentava a rubrica ali prevista (VPNI), que estava “zerada” pelo “abate-teto” quando da supressão operada por ato interno do Poder Executivo (Ofício-Circular n. 80/SRH/MP, de 22/11/2002).

Tenho, destarte, que essa supressão contrariou a referida regra, que expressamente previa a presença da VPNI no contracheque do servidor. A eliminação, portanto, ofendeu o princípio da legalidade administrativa.

Além disso, como salientado no acórdão recorrido, a supressão da rubrica passou a





gerar prejuízos ao servidor quando do aumento do teto salarial pela Emenda Constitucional n. 41/2003, ocasião em que, se estivesse sendo paga regularmente, passaria a não mais ser “zerada” pelo “abate-teto”, que se tornaria menor e, por conseguinte, parte ou até mesmo a integralidade da rubrica seria efetivamente paga ao servidor. Desse modo, a rubrica não implicava somente ajuste contábil – como alegou a União em razão de a VPNI não operar à época da supressão efeitos financeiros, em razão do “abate-teto”. Houve mero ajuste contábil somente antes de o teto ser aumentado. Com o aumento do teto, a rubrica passaria a gerar efeitos financeiros, que, assim, foram indevidamente suprimidos do servidor.

Sobre a questão, encontraram-se os seguintes precedentes dos E. TRFs da 2ª e 5ª

Regiões:

ADMINISTRATIVO. VPNI CRIADA PELO ART. 5.º DA LEI N.º 8.852/94. SUPRESSÃO POR OFÍCIO MINISTERIAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ABATE-TETO. REINTRODUÇÃO DA VPNI NOS CONTRA-CHEQUES DOS APELADOS. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS ATRAVÉS DE COMPLEMENTO POSITIVO.

1. O art. 5.º, II da Lei N.º 8.852/94 transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a parcela da remuneração dos apelados que excedia aos vencimentos dos Ministros de Estado, e, ao mesmo tempo, sujeitou tal VPNI ao teto remuneratório do funcionalismo público federal, que, no âmbito do Poder Executivo, correspondia, justamente, aos vencimentos dos Ministros de Estado (art. 2.º da Lei N.º 8.852/94).

2. A fim de adequar a remuneração dos Apelados (vencimento básico + VPNI) ao teto fixado pelo art. 2.º da Lei N.º 8.852/94, a União passou a lhes conceder a VPNI no valor dos seus vencimentos que excedia a remuneração dos Ministros de Estado (sob a específica rubrica Vantagem Pessoal, art. 5.º, Lei n.º 8.852/94) e, ao mesmo tempo, passou a abater desses vencimentos o mesmo valor pago a título de VPNI, fazendo-o sob a rubrica Abate-teto, Lei 8.852/94. O valor da rubrica Abate-teto não é fixo, uma vez que deve sempre corresponder à diferença entre a remuneração paga a determinado servidor público e o atual valor do teto do funcionalismo público, de modo que seja descontado da remuneração desse servidor precisamente o valor que excedesse o teto.

3. A supressão, por Ofício Circular expedido pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da VPNI, criada pela Lei n.º 8.852/94, contraria o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode restringir ou suprimir direitos subjetivos de seus administrados se estiver pautada em Lei stricto sensu.

4. Não procede a alegação de que a supressão, nos contra-cheques dos apelados, da rubrica referente à VPNI, por ter sido acompanhada da eliminação da rubrica referente ao Abate-teto, deu-se apenas com o intuito de afastar as dúvidas e as despesas que a permanência desnecessária dessas duas rubricas geravam ao Erário Público.

5. Até a edição da Lei n.º 11.143/2005, para fins do limite fixado pelo art. 37, XI da CF, deve ser observado o valor da maior remuneração atribuída a Ministro de Estado na data da publicação da Emenda 41/2003, a saber, R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), e não a de Ministro do STF, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

6. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF5, PROCESSO: 200580000060978, AC402015/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 08/09/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 24/09/2009 - Página 247.)

ADMINISTRATIVO. VPNI CRIADA PELO ART. 5.º DA LEI N.º 8.852/94. SUPRESSÃO POR OFÍCIO MINISTERIAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ABATE-TETO.





REINTRODUÇÃO DA VPNI NOS CONTRA-CHEQUES DOS APELADOS. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS ATRAVÉS DE COMPLEMENTO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O art. 5.º, II da Lei N.º 8.852/94 transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a parcela da remuneração dos apelados que excedia aos vencimentos dos Ministros de Estado, e, ao mesmo tempo, sujeitou tal VPNI ao teto remuneratório do funcionalismo público federal, que, no âmbito do Poder Executivo, correspondia, justamente, aos vencimentos dos mencionados Ministros (art. 2.º da Lei N.º 8.852/94).

2. A fim de adequar a remuneração dos apelados (vencimento básico + VPNI) ao teto fixado pelo art. 2.º da Lei N.º 8.852/94, a União passou a lhes conceder a VPNI no valor dos seus vencimentos que excedia a remuneração dos Ministros de Estado (sob a específica rubrica Vantagem Pessoal, art. 5.º, Lei n.º 8.852/94) e, ao mesmo tempo, passou a abater desses vencimentos o mesmo valor pago a título de VPNI, fazendo-o sob a rubrica Abate-teto, Lei 8.852/94. O valor da rubrica Abate-teto não é fixo, uma vez que deve sempre corresponder à diferença entre a remuneração paga a determinado servidor público e o atual valor do teto do funcionalismo público, de modo que fosse descontado da remuneração desse servidor precisamente o valor que excedesse o teto.

3. A supressão, por Ofício Circular expedido pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da VPNI criada pela Lei n.º 8.852/94, contraria o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode restringir ou suprimir direitos subjetivos de seus administrados se estiver pautada em Lei stricto sensu.

4. Não procede a alegação de que a supressão, dos contra-cheques dos apelados, da rubrica referente à VPNI, por ter sido acompanhada da eliminação da rubrica referente ao Abate-teto, deu-se apenas com o intuito de afastar as dúvidas e as despesas que a permanência desnecessária dessas duas rubricas geravam ao Erário Público.

5. Até a edição da Lei n.º 11.143/2005, para fins do limite fixado pelo art. 37, XI da CF, deve ser observado o valor da maior remuneração atribuída a Ministro de Estado na data da publicação da Emenda 41/2003, a saber, R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), e não a de Ministro do STF, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), como exposto na sentença recorrida.

6. Honorários advocatícios fixados dentro do limite legal e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que os tem arbitrado, em casos semelhantes, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo a sistemática prevista no parágrafo 3º do art. 20 do CPC.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão-somente para reduzir o valor a ser observado para fins do limite fixado pelo art. 37, XI, da CF.

(TRF5, PROCESSO: 200685000055044, AC430671/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Segunda Turma, JULGAMENTO: 10/03/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 25/03/2009 - Página 396.)

Administrativo. VPNI criada pelo art. 5.º da lei n.º 8.852/94. Supressão por ofício ministerial. Desrespeito ao princípio constitucional da legalidade. Reintrodução da VPNI nos contra-cheques dos apelados. Abate-teto. Referência. Subsídio do Ministro de Estado. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

(TRF5, PROCESSO: 200885000004173, APELREEX2318/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 15/12/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 29/01/2010 - Página 366.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DE RUBRICA RELATIVA À VPNI DOS CONTRACHEQUES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Remessa necessária e apelação interposta pelo INCRA, contra sentença que julgou procedente o pedido dos





impetrantes. Estes, procuradores federais ativos e inativos do INCRA, pretendiam a concessão de segurança para manterem lançados em seus contracheques a verba referente à “Vantagem Pessoal art. 5º Lei 8852”, inobstante o não recebimento do respectivo valor, diante da incidência do abate-teto. 2. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, pois as provas trazidas aos autos comprovam suficientemente o direito alegado. 3. Do mesmo modo, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. O fato de que a autoridade impetrada teria agido em conformidade com a lei, como alega, não retira sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 4. No mérito, não assiste melhor sorte ao apelante. Este sustenta que a manutenção da rubrica relativa às vantagens pessoais nos contracheques dos apelados descumpriria o comando previsto no art. 37, XI da Constituição Federal e o inciso II, art. 5º, da Lei nº 8.852/94. 5. Entretanto, da leitura dos dispositivos acima referidos percebe-se que, em nenhum momento, foi determinada a supressão das vantagens pessoais dos contracheques. Ao contrário: a lei determina que o valor que exceder o teto salarial será transformado em vantagem pessoal, sem qualquer alusão ao desaparecimento da mesma. 6. Veja-se que os apelados não pretendem receber qualquer valor relativo à rubrica em questão, nem se insurgem contra a transformação dos valores excedentes em vantagem pessoal. Sendo assim, a procedência do pedido não ofende, de modo algum, os dispositivos constitucionais e legais apontados. 7. Veja-se ainda que, diante do princípio da legalidade, a exclusão da rubrica em comento dos contracheques dos apelados se afigura incorreta. 8. Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF2, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, AMS 00026696120034025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, **Data Decisão:** 04/10/2010.)

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovisionamento do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela União.

**Por fim, fixo a seguinte tese: contraria o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 8.852/94 a supressão da rubrica nele prevista (VPNI) por ato administrativo do Poder Executivo, mesmo que tal rubrica estivesse “zerada” pelo “abate-teto” quando da supressão, porquanto o aumento do teto remuneratório pela Emenda Constitucional n. 41/2003 reduziria o “abate-teto”, de sorte que parte ou até mesmo a integralidade da rubrica passaria a ser paga ao servidor.**

É o voto.

#### <# IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidi, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região conhecer do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).#>#]#}

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA





Juiz(a) Federal



Assinado digitalmente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA:10426  
Documento Nº: 2018/930000001042-92971  
Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>